

5. O tempo de serviço prestado até à data da entrada em vigor do presente diploma pelos trabalhadores a que se refere o número anterior conta para efeitos do cômputo neste estabelecido.

Art. 2.º Os vencimentos dos paquetes, aprendizes e praticantes com menos de 20 anos de idade são actualizados, com efeitos desde 1 de Maio de 1975, de harmonia com os seguintes critérios:

- a) Os que usufruem de remuneração igual ou inferior a 3000\$ mensais terão um aumento de 30 %, garantindo-se-lhes um mínimo de 3500\$;
- b) Os que têm remunerações iguais ou superiores a 3300\$ beneficiarão de um aumento de 25 %.

Art. 3.º Os vencimentos mensais correspondentes a cargos ou funções exercidos em regime de tempo completo cujo valor seja superior ao fixado para a letra Y pelo Decreto-Lei n.º 372/74, mas não coincida com os de qualquer das categorias estabelecidas no n.º 1 do seu artigo 1.º, passarão a corresponder ao da categoria mais próxima, actualizada de harmonia com o disposto no artigo 1.º deste diploma, salvo se aquele vencimento se situar exactamente entre duas categorias, caso em que se inserirá na imediatamente superior.

Art. 4.º As gratificações que constituam única forma de remuneração do exercício de determinados cargos ou funções serão actualizadas, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1975, de harmonia com os critérios que vierem a ser definidos pela comissão a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Junho.

Art. 5.º Sempre que se verifique que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, resultam situações que se mostre indispensável corrigir em matéria de remunerações, poderão as categorias ser reclassificadas ou as designações alteradas, mediante decreto do Ministro competente, precedendo parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 6.º É eliminada a distribuição por classes das categorias gerais constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que se enumeram de harmonia com as designações que se passarão a adoptar: escriturário-dactilógrafo, motorista, contínuo, porteiro, guarda e guarda-noc-turno.

Art. 7.º As actualizações dos vencimentos fixadas no presente diploma serão objecto de arredondamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 615/73, de 15 de Novembro.

Art. 8.º As diferenças a pagar desde 1 de Maio de 1975 aos trabalhadores da função pública, por força desta revisão da tabela salarial, serão liquidadas em partes iguais, arredondadas, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro.

Art. 9.º O montante das remunerações acessórias, deduzido nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, fica cativo de transferência no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º As dúvidas e lacunas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração In-

terna e das Finanças, sob parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Contabilidade Pública.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 564/75

de 18 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do preceituado no Decreto-Lei n.º 531/74, de 9 de Outubro, e artigos 14.º, n.º 3, 21.º e 71.º do Decreto n.º 314/70, o seguinte:

- a) Seja criado um cartório notarial na vila e sede de bairro administrativo de Ermesinde;
- b) Que o referido cartório seja classificado como de 3.ª classe;
- c) Que o quadro do pessoal auxiliar seja composto de um terceiro-ajudante e um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- d) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 2 de Dezembro próximo.

Ministério da Justiça, 5 de Setembro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Duarte Justiniano da Rocha Vidal.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 565/75

de 18 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que o abono diário de ajudas de custo pelo serviço de coluna volante, estabelecido pela Portaria n.º 24 309, de 25 de Setembro de 1969, seja fixado, para oficiais, sargentos e praças, em 50 % do quantitativo diário que estiver fixado para ajudas de custo por marcha aos soldados da Guarda Fiscal, podendo este abono ser substituído por rações de reserva em uso no Exército, sempre que circunstâncias especiais o recomendem.

Ministério das Finanças, 19 de Julho de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheiro*, Secretário de Estado do Orçamento.